



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.338 , de 03 / 12 / 2014

Processo: 69.200

PROJETO DE LEI Nº. 11.500

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL".

Arquive-se

W. Campedelli
Diretoria Legislativa
10/12/2014



PROJETO DE LEI Nº 11.500

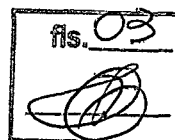
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllaufedi</i> Diretora 07/03/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: 439</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllaufedi</i> Diretora Legislativa 11/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Jer</i> Presidente 11/03/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário C/ EMENDAS</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Jer</i> Relator 449 11/03/2014</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



P 1524/2014 - CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 07/MAR/2014 11:20 069200

PUBLICAÇÃO
14/03/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
11/03/2014

APROVADO

[Signature]
Presidente
11/03/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.500

(Roberto Conde Andrade)

Institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL".

Art. 1º. É instituída a campanha permanente "CICLISTA LEGAL", com os seguintes objetivos:

- I - reduzir o número de acidentes que envolvam ciclistas;
- II - orientar motoristas e pedestres a respeitarem os ciclistas no trânsito;
- III - incentivar o uso responsável da bicicleta como meio de transporte;
- IV - conscientizar sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança para a prática de ciclismo, especialmente de capacetes próprios;
- V - esclarecer sobre os riscos de uso de equipamentos de baixa qualidade, recomendando o uso daqueles aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Art. 2º. A campanha será realizada com a distribuição de material gráfico, *banners*, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para os fins desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/03/2014

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL n.º 11.500 - fls. 2)

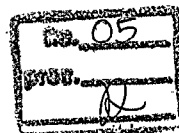
Justificativa

No Brasil, participar do tráfego pedalando é um costume recente, que está se espalhando como fruto da insatisfação causada pelos constantes engarrafamentos, da busca por hábitos mais saudáveis, da consciência ambiental e do simples prazer de andar de bicicleta.

Em contrapartida cresce o índice de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas, muitas vezes fruto do desrespeito ao ciclista e do não conhecimento por grande parte destes da forma correta de se utilizar a bicicleta no trânsito. A presente proposição pretende instituir a campanha permanente "CICLISTA LEGAL", visando reduzir ou até mesmo eliminar os acidentes que envolvam ciclistas no Município de Jundiaí. Além disso, nossa proposta objetiva incentivar a convivência harmônica entre os ciclistas, pedestres e motoristas, bem como conscientizar os ciclistas sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança, especialmente do capacete próprio.

Não há dados oficiais de condutores de bicicletas que tenham sofrido consequências por não adotarem o uso do capacete em circuitos urbanos, mas é comum ciclista de trilha e de estrada relatarem que tiveram a vida salva (ou se livrado de sérios danos à cabeça) pelo capacete após uma grave queda.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 439**

PROJETO DE LEI Nº 11.500

PROCESSO Nº 69.200

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL".

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de **emenda suprimindo o projetado art. 3º**, por inconstitucionalidade, eis que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, julgou procedente e declarou inconstitucional o inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que exigia submissão à Câmara Municipal, de propostas do Executivo autorizando convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Referido dispositivo estabelece verdadeiro ato de gestão administrativa ao imputar ao Poder Executivo a assinatura de parcerias com a iniciativa pública e privada, medida que é dispensável, em face do decidido pelo Egrégio Sodalício.

Também sugerimos, para melhor esclarecimento, nova redação ao projetado art. 2º da proposta, através da seguinte emenda:

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, envolvendo a distribuição de material gráfico, banners, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários".

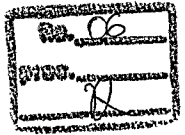
PARECER:

Com o acolhimento das sugestões de emenda, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

1. cf. ADIn 0123302-18.2013.8.26.0000, relativa ao inc. XIV do art. 13 da Lei Orgânica de Jundiaí, que condiciona a autorização legislativa autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (julgada procedente por v.u. DOE 30/10/2013).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir Campanha para fomentar o respeito ao ciclista, a ser levada a efeito pela sociedade civil, em caráter permanente conforme previsão inserta no art. 1º, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade² julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de março de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

2 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.200

PROJETO DE LEI Nº 11.500, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL"

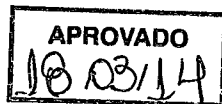
PARECER Nº 449

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 439, encartado às fls. 05/06, desde que saneado o processo, - com a apresentação da emenda supressiva do projetado art. 3º, e conferida nova redação ao projetado art. 2º -, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, que aponta para a necessidade de apresentação de emendas, que formulamos em anexo, condicionamos o nosso voto favorável à tramitação do feito à aprovação do instrumento saneador do certame.

Com as emendas não vislumbramos mais óbices incidentes sobre a pretensão, que visa instituir a campanha permanente "CICLISTA LEGAL", e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer favorável.



Sala das Comissões, 12.03.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.200

PROJETO DE LEI Nº 11.500, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL."



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.500

Suprime o art. 3º; e confere nova redação ao inciso do art. 2º .

- 1) Suprima-se o projetado art. 3º, renumerando-se o subsequente; e
- 2) Nova redação ao projetado art. 2º:

"Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, envolvendo a distribuição de material gráfico, *banners*, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários".

Sala das Comissões, 12.03.2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO VERBAL

64ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.500

ADIAMENTO

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 11/11/2014



Processo 69.200

PUBLICAÇÃO	Rubrica
14/11/14	<i>cm</i>

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.500

Institui a campanha permanente "CICLISTA LEGAL".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a campanha permanente "CICLISTA LEGAL", com os seguintes objetivos:

- I - reduzir o número de acidentes que envolvam ciclistas;
- II - orientar motoristas e pedestres a respeitarem os ciclistas no trânsito;
- III - incentivar o uso responsável da bicicleta como meio de transporte;
- IV - conscientizar sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança para a prática de ciclismo, especialmente de capacetes próprios;
- V - esclarecer sobre os riscos de uso de equipamentos de baixa qualidade, recomendando o uso daqueles aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, envolvendo a distribuição de material gráfico, *banners*, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e catorze (11/11/2014).

ato
GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.500

PROCESSO Nº. 69.200

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Arilton

RECEBEDOR: _____

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/14

Maurício

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 12
proc. *am*

OF.GP.L. n.º 603/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/DEZ/2014 16:42 071691

Processo nº 29.641-7/2014

Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Alleanza
Diretoria Legislativa
05/12/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.338, objeto do Projeto de Lei nº 11.500, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.338, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui a campanha permanente “CICLISTA LEGAL”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a campanha permanente ‘CICLISTA LEGAL’, com os seguintes objetivos:

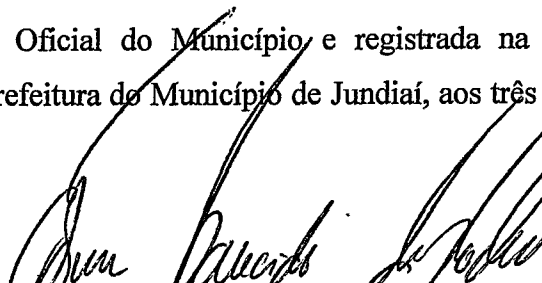
- I** – reduzir o número de acidentes que envolvam ciclistas;
- II** – orientar motoristas e pedestres a respeitarem os ciclistas no trânsito;
- III** – incentivar o uso responsável da bicicleta como meio de transporte;
- IV** – conscientizar sobre a necessidade do uso de equipamentos de segurança para a prática de ciclismo, especialmente de capacetes próprios;
- V** – esclarecer sobre os riscos de uso de equipamentos de baixa qualidade, recomendando o uso daqueles aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Art. 2º. A campanha será realizada pela sociedade civil organizada, envolvendo a distribuição de material gráfico, *banners*, colocação de placas nas ciclovias e outros meios necessários.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10112 114	